



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341112

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1523830-76.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JUAREZ BARBOSA DA SILVA JUNIOR, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

PINHEIRO FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal n.º 1523830-76.2024.8.26.0228

Comarca : São Paulo

Apelante : Juarez Barbosa da Silva Junior

Apelado : Ministério Público do Estado

Voto n.º : 45.627

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Juarez Barbosa da Silva Junior foi condenado por receptação e adulteração de sinal identificador de veículo, com penas de 4 anos de reclusão em regime aberto e 20 dias-multa. Ele adquiriu um veículo Jeep Renegade, sabendo que era produto de roubo, com placas adulteradas. A defesa alega que a aquisição foi de boa-fé e que não havia conhecimento da origem ilícita do veículo.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se Juarez tinha ciência da origem ilícita do veículo adquirido e se houve dolo na receptação e adulteração dos sinais identificadores.

III. Razões de Decidir 3. Os depoimentos dos policiais civis indicam que Juarez admitiu saber da origem criminosa do veículo e que receberia pagamento para transportá-lo. 4. A defesa não apresentou provas da licitude da aquisição, e as circunstâncias da transação indicam ciência da origem ilícita.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A ciência da origem ilícita do bem pode ser inferida das circunstâncias da aquisição. 2. A responsabilidade pelo dolo na receptação é confirmada pela posse recente de bem subtraído.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 180, "caput"; art. 311, § 2º,

inciso III; art. 69.

Apelação Criminal contra sentença que condenou **JUAREZ BARBOSA DA SILVA JUNIOR**, como incurso no artigo 180, “caput”, e no artigo 311, § 2º, inciso III, na forma do artigo 69, todos do C. Penal, às penas de 4 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 20 dias-multa (valor unitário mínimo).

Sustenta o recorrente que a prova colhida não autorizava a condenação. Diz que adquiriu o veículo de boa-fé, pelo valor de mercado, e que nada sabia quanto ao fato de que seus sinais identificadores se encontravam adulterados. Salienta que não há provas de que agiu com dolo. Pondera que o ônus da prova recai sobre a acusação. Insiste que o conjunto probatório é frágil e, invocando o benefício da dúvida, busca a reforma, com o decreto do ilíquido. Daí o pleito de reforma (223/229).

Processado o recurso, com resposta, subiram os autos. Manifestação da Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento do apelo (páginas 248/258).

É o relatório.

O recorrente foi denunciado por receptação e adulteração de sinal identificador de veículo (páginas 1/3). Isso porque em data incerta, porém, entre os dias 28 de setembro de 2024 e 04 de outubro de 2024, nesta cidade e comarca de São

Paulo, **JUAREZ BARBOSA DA SILVA JUNIOR** adquiriu e recebeu o veículo JEEP/RENEGADE SPORT MT, cor preta, ostentando placas PWY5I05 (originais GIO3F75), coisa que sabia ser produto de crime, tendo como vítima Sergio Ricardo Paulino.

Consta ainda que nas mesmas circunstâncias acima descritas, **JUAREZ BARBOSA DA SILVA JUNIOR** adquiriu e passou a conduzir, em proveito próprio ou alheio, o veículo automotor JEEP/RENEGADE SPORT MT, cor preta, com placa de identificação trocadas PWY5I05 (originais GIO3F75), que devesse saber estar adulterado ou remarcado.

Segundo consta dos autos, o citado veículo foi objeto de roubo, ocorrido no dia 28 de setembro de 2024, conforme Boletim de Ocorrência de número 2505413/2024 (fls. 96/97).

Após a subtração, o denunciado adquiriu e recebeu o veículo JEEP/RENEGADE SPORT MT, em circunstâncias não esclarecidas, com placa de identificação trocada, ostentando as placas PWY5I05, passando transportá-lo e a conduzi-lo em via pública, estando ciente de sua origem espúria.

Posteriormente, no dia 04 de outubro de 2024, por volta das 20:30h, os Policiais Civis receberam informações da empresa de monitoramento “Porto Seguro”, dando conta de que o

sinale rastreiro instalado junto ao automóvel JEEP/RENEGADE SPORT MT, cor preta, placas GIO3F75, produto de roubo, estaria pontuando junto ao local dos fatos, na Rua Alcino Fidelis, 28, Pirituba, nesta cidade e Comarca de São Paulo – SP.

Diante disso, os policiais civis foram até o local indicado e avistaram estacionado em via pública um veículo de similar modelo, contudo, ostentando o emplacamento PWY5I05 (sem notícia de crime). Permaneceram à distância e em campana velada, até que avistaram quando um indivíduo identificado posteriormente como **JUAREZ BARBOSA DA SILVA JUNIOR** se aproximou e adentrou na condição de condutor daquele automóvel. Realizada a abordagem, verificaram os sinais identificadores de chassi e motor daquele veículo e constataram tratar-se do veículo produto de roubo supracitado, tendo sido realizada a troca do emplacamento visando dificultar a devida apuração de sua antecedência ilícita.

A materialidade dos delitos restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante (página 4), pelo Boletim de Ocorrência nº NR6350-1/2024 (páginas 11/15), pelo auto de exibição e apreensão (páginas 17/18), pelas imagens do veículo (páginas 24/27), pelo Boletim de Ocorrência nº NI8468-1/2024 (referente ao delito de roubo - páginas 96/97), e pela prova oral colhida.

Preso em flagrante, o acusado exerceu o direito ao silêncio (página 9). Em juízo, **JUAREZ** negou a acusação.

Disse que adquiriu o veículo Jeep Renegade dois dias antes da prisão em flagrante de uma pessoa de nome Roberto, que é conhecido da região por vender veículos. Só sabe o primeiro nome dele e que ele sempre estava perto de um bar. Não viu mais o vendedor depois de sua prisão em flagrante. Afirmou que pagou a quantia de R\$ 15.000,00 em dinheiro de entrada e iria pagar trinta parcelas de R\$ 2.150,00. Como era uma sexta-feira antes das eleições, combinaram que só na segunda-feira iriam fazer o contrato e as promissórias das parcelas pendentes. Afirmou que conferiu pelo emplacamento no aplicativo e o veículo não tinha nenhuma restrição. Confirmou que não realizou conferência dos demais sinais identificadores do veículo. Comprou assumindo o risco, pois só consultou a placa. Disse que foi abordado pelos policiais quando ia pegar o veículo novamente que havia estacionado. Negou a versão apresentada pelos policiais, afirmando que não tinha ciência da ilicitude do veículo. Alegou que o vendedor afirmou que o carro estava no nome dele e só iria transferir ao final das parcelas. Não tem cópia em digital do documento, pois o documento entregue pelo vendedor ficou no veículo apreendido. Não levou o veículo para vistoria. Não tinha ciência da origem ilícita do veículo (mídia digital – página 200).

O **policia civil** Leandro Leal contou que a delegacia recebeu informações de empresa de monitoramento, dando conta do sinal de rastreo instalado junto a um automóvel que era produto de roubo. Foram ao local e avistaram

estacionado em via pública um veículo de similar modelo, contudo, ostentando o outro emplacamento. Então, permaneceram à distância e em campana velada, até que em dado momento avistaram quando um indivíduo se aproximou e adentrou na condição de condutor daquele automóvel. Fizeram a abordagem do réu e nada de ilícito havia com ele. Em seguida, verificaram o chassi e motor e coincidiu com as placas do veículo roubado informado pela empresa, mas ostentava outras placas. Indagado, o réu disse que recebeu o veículo para transportar para outro local, afirmando que sabia que era produto de crime e que receberia a quantia de R\$ 2.500,00. Não sabe dizer se ele apresentou a mesma versão na delegacia. Não conhecia o acusado anteriormente. O veículo estava estacionado em via pública, próximo à casa da namorada dele. O réu não mencionou há quanto tempo o veículo estava com ele (mídia digital – página 200).

No mesmo sentido o relato do policial Luca Cazarini Sevalli, que confirmou a narrativa da testemunha anterior e esclareceu que a delegacia recebeu informações oriundas da empresa de monitoramento de uma seguradora a respeito da localização de um veículo produto de ilícito a partir do sinal de rastreamento instalado junto ao automóvel. Foram ao local e realizaram campana, momento em que visualizaram o réu se aproximando do veículo, ingressando e dando partida, ocasião em que fizeram a abordagem do acusado. Indagado, ele narrou que recebeu um valor para guardar o carro e que durante a noite

levaria o veículo até determinando local. O veículo ostentava placas de outro veículo da mesma marca e sem qualquer restrição, mas as numerações de chassi, motor e demais sinais indicavam veículo diverso, que era produto de roubo. Informalmente, o réu informou que sabia que o veículo tinha origem ilícita. Não conhecia o acusado anteriormente (mídia digital – página 200).

Embora o réu tenha negado em juízo a imputação que lhe é direcionada na denúncia, afirmando que não sabia da origem ilícita do bem, a prova colhida o compromete seriamente.

Os elementos fornecidos pelo próprio recorrente, de resto, já indicam que ele tinha ciência explícita da origem criminosa do automóvel, até porque não é comum que alguém adquira um veículo de pessoa desconhecida, com pagamento do valor em dinheiro, por quantia inferior à de mercado e sem as cautelas mínimas necessárias. E o réu não apresentou qualquer prova da licitude da operação, alegando que adquiriu o automóvel através de um contrato entabulado oralmente com uma pessoa que conhecia apenas pelo primeiro nome, cujos dados de qualificação ignorou, narrativa que, embora conveniente, não foi minimamente comprovada. E a alegação de desconhecimento da origem ilícita, por si só, não o isenta da responsabilidade de cuidado no recebimento de um veículo automotor. É do senso comum que o recebimento de um automóvel sem recibo, nota fiscal, documentação ou qualquer notícia acerca de sua origem,

só pode ter proveniência ilícita.

Seu relato judicial, portanto, não se mostra digno de crédito.

Por outro lado, os testemunhos dos policiais civis são coerentes e precisos e não há nos autos qualquer indício de que tenham agido de forma abusiva ou para consciente e injusto prejuízo do réu. A propósito, não se pode presumir que a ação de agentes públicos tenha por destinação a incriminação de um cidadão inocente. Seria preciso, para tanto, a existência de indícios mínimos a respeito. E a prova colhida não revela qualquer traço de irregularidade nas condutas dos policiais.

A defesa diz que não há prova de que ele agiu com dolo. Mas a posse de um automóvel, subtraído há menos de uma semana da apreensão (páginas 96/97), já denota a ciência explícita quanto à origem ilícita do bem. E o relato uníssono dos policiais civis, insisto, dá conta da abordagem e apreensão do veículo em poder do acusado, fato que ele não nega. Consigne-se que, conforme os depoimentos harmônicos dos agentes, **JUAREZ**, no momento da abordagem, admitiu que sabia da origem criminosa do veículo, e que receberia a quantia de R\$ 2.500,00 para transportar o veículo furtado.

Não se perca de vista, ainda, que a caracterização do dolo no crime de receptação é mesmo difícil,

porque a transação, no mais das vezes, é feita sem testemunhas externas, sendo de capital importância, assim, o exame das circunstâncias que envolvem o ato e que autorizam o julgador a lançar mão de indícios. E no caso concreto, essas circunstâncias militam em desfavor de **JUAREZ**, demonstrando que o réu sabia – ou tinha meios objetivos de saber – da origem clandestina do bem recebido.

De outra parte, anoto que foi bem reconhecida a responsabilidade do réu, também, pelo delito do artigo 311, § 2º, **inciso III**, do Estatuto Repressivo. Isso porque **JUAREZ**, antes de ser abordado na posse do veículo, o recebeu e devia saber que ele continha emplacamento adulterado. Ele cometeu, portanto, conduta típica, ilícita e culpável, devendo ser responsabilizado pelo crime, **mormente ao se considerar que a adulteração da placa de identificação era facilmente constatável, já que os sinais identificadores do chassi e do motor permaneciam intactos.**

A condenação pelos dois delitos, assim, era de rigor, com a nota de que, em face dos desígnios absolutamente autônomos, o concurso material de infrações foi bem reconhecido.

As penas não comportam reparo. As penas-base de ambos os delitos permaneceram em seus mínimos, de modo que nada há a reparar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O regime aberto e a substituição não foram questionados.

Meu voto, pois, **NEGA PROVIMENTO** ao recurso.

PINHEIRO FRANCO

Relator